



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 184 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

220ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 18.12.2013

PROCESSO Nº 1/3279/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009378

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : D. R. LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

AUTUANTES : ADEMIR MOURA DE SOUSA JÚNIOR MAT. 104050.1.7

CRISTINA VILA NOVA KASSOUF MAT. 105804.1.2

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos dar-lhe provimento, para rejeitar a declaração de nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância, e, ato contínuo, resolve a 2ª Câmara de Julgamento determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, na forma no artigo 84, do Decreto nº 25.468/99, que assinala : “ Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou a extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento”, combinado com o art. 44, do Decreto nº 25.711/99, com o seguinte teor : “ Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção processual sem análise de mérito não reconhecida pelas Câmaras de Julgamento”, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre Omissão de Receitas identificada pelo déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início, acrescidos dos ingressos de numerários, deduzidos dos desembolsos e o saldo final das disponibilidades e obrigações do período fiscalizado, conforme informações complementares.

Auto de Infração lavrado em 19.07.2010, com fulcro nos artigos 127, 169, 174 e 177, do Decreto nº 24.569/97, cobrando o ICMS devido no valor de R\$651.475,56 e multa no valor de R\$1.149.662,76.

Os agentes fiscais sugeriram a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/06, os agentes fiscais após análise dos livros Razão e Diário da empresa, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2006, constataram *Omissão de Receitas*, identificada pelo déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início, acrescidos dos ingressos de numerários deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades e obrigações do período fiscalizado, no montante de R\$3.832.209,20.

A seguir, apresenta um demonstrativo com 41 itens do balancete encerrado em 2006, do livro Registro de Apuração do ICMS e Dief Totalizada por CFOP. Depois, apresenta detalhadamente a composição de cada um dos itens demonstrados através de 39 itens.

Ao final dos demonstrativos, os agentes fiscais concluíram que a diferença entre as saídas e as entradas de recursos no montante de R\$3.832.209,20 constitui *Omissão de Receitas* conforme definido na legislação inciso VI, § 8º, do artigo 92, da Lei nº 12.670/96.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Portaria 251/2010 do Secretário da Fazenda, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.10911, (17.05.2010), Termo de Intimação 2010.13933, Termo de Intimação 2010.13971, Termo de Intimação 2010.14665, Termo de Intimação 2010.14671, Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.16070 (19.07.2010), Registro de Apuração do ICMS, Relatório do exercício de 2006 fls. 31/33, Planilhas fls. 34/46, Planilhas da Contabilidade fls. 47/56 e Cópias das Declarações Econômico - Fiscais - DIEF fls. 57/68.

A empresa ingressou com impugnação ao feito fiscal, nos seguintes termos :

Requer a nulidade da autuação por cerceamento ao direito de ampla defesa do contribuinte, pois o fluxo de caixa não foi plenamente demonstrado, bem como as cópias dos documentos comprobatórios não contemplam as demonstrações financeiras obrigatórias pela Lei nº 6.404/76 das Sociedades Anônimas ;

O direito a defesa somente pode materializar-se de forma concreta quando o acusado pode se manifestar sobre os fatos, circunstâncias e provas elencadas ;

Não há qualquer prova nos autos da acusação fiscal, a existência de indícios ou presunções, não prova a *omissão de receitas*, que se respalda somente no artigo 827, § 8º, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97 ;

Os agentes fiscais na elaboração do fluxo de caixa deixaram de considerar de forma analítica a evolução das rubricas de estoques, os ajustes dos exercícios anteriores e suas contrapartidas, conforme constam às folhas 682 e 683 do livro Razão ;

Alega ainda, que, “ o *balancete anexo no auto de infração do período de 01/01/2006 a 31/12/2006 apresenta as contas residuais encerradas o que dificulta o levantamento das despesas e receitas demonstradas no fluxo de caixa, tendo em vista que não estão contemplados os valores estornados, apresentando divergências entre o balancete constante do Livro Diário Balancete de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006 constante das folhas nº 91 a 100 (Doc. nº 4) e o fluxo nos grupos elencados pela autoridade fiscal, a saber ; 32603, 32605, 51103, 51104, 512, 61, 6120702, 62, 6221101, 66, 671, 631, 632 ” ;*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Por fim, a empresa solicita *“que seja deferida PERÍCIA para avaliação das divergências encontradas entre o balancete que serviu de base para autoridade fiscal elaborar o fluxo de caixa e presumiu que ocorreu omissão de receitas, com o balancete constante do Livro Diário (Doc. nº 4).”*

O julgador monocrático analisando os autos declarou a nulidade do lançamento tributário, justificando sua decisão com os seguintes motivos :

O demonstrativo elaborado pelos agentes fiscais *é uma forma híbrida de fluxo direto com fluxo indireto das entradas e saídas do que eventualmente poderiam ser recursos financeiros do caixa da empresa.*

O levantamento fiscal não guarda pertinência com a forma circunscrita no inciso VI, § 8º, do artigo 92, da Lei nº 12.670/96.

Cientificado do julgamento singular a empresa não apresentou Recurso Voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 555/2012, discorda da nulidade da ação fiscal declarada na decisão singular. Onde o julgador defende que o demonstrativo elaborado pelos agentes fiscais é uma forma híbrida de fluxo direto com fluxo indireto das entradas e saídas do que eventualmente poderiam ser recursos financeiros do caixa da empresa. Acrescenta ainda, que o fluxo foi elaborado a partir de meras anotações dos livros comerciais ou contábeis, sem constatar os documentos probantes das movimentações financeiras realizadas no período fiscalizado.

A consultora entende que o método utilizado pelos agentes fiscais para apuração do ilícito tributário foi o método direto do fluxo de caixa, como indicado nas informações complementares e sugere o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, bem como o encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais - CEPED.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer da Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa D. R. LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A., no exercício de 2006, através do déficit financeiro, resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades e obrigações no exercício de 2006, sendo constatado uma *omissão de receitas*, no montante de R\$3.832.209,20.

O processo foi instruído com toda documentação que gerou o feito fiscal, conforme determina a legislação vigente, a empresa apresentou defesa para contrapor a acusação fiscal.

O ilustre julgador singular, antes de adentrar no mérito, declarou a Nulidade da peça acusatória, por entender que o demonstrativo elaborado pelos agentes do fisco é uma forma híbrida de fluxo direto com fluxo indireto, desse modo, o levantamento fiscal não guarda pertinência com a forma circunscrita no inciso VI, do § 8º, do artigo 92, da Lei nº 12.670/96.

Durante o julgamento do processo, foi afastada a preliminar de Nulidade do feito fiscal proferida na instância monocrática, sendo decidido o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para que seja analisado o mérito da ação fiscal, para novo julgamento, com fundamento no artigo 84, do Decreto nº 25.468/99.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para afastar a declaração de nulidade do feito fiscal proferida em Primeira Instância, determinando o retorno dos autos à instância originária, nos termos deste voto, para que seja analisado o mérito da questão e proferido novo julgamento, na dicção do artigo 84, do Decreto nº 25.468/99, de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

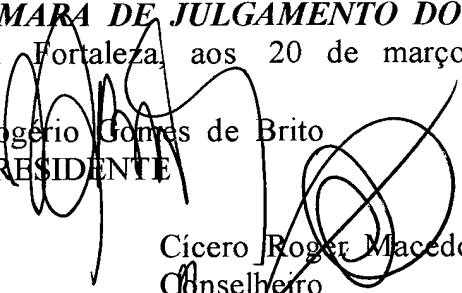


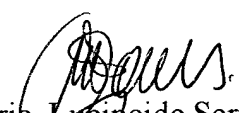
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

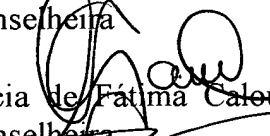
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido D. R. LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância, e, ato contínuo, resolve, a 2ª Câmara de Julgamento determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para novo julgamento, com fundamento no artigo 84, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves.

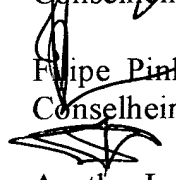
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valtter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO